



## DESAFIOS PARA ELIMINAR O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL<sup>1</sup>

Maria Zuíla Lima Dutra<sup>2</sup>

### RESUMO

A cruel realidade de milhares de crianças e adolescentes que vivem excluídos dos direitos básicos que lhes são garantidos no artigo 227 da Constituição Federal impõe um questionamento a ser respondido com a maior urgência pelos poderes públicos e por toda a sociedade: quais são os desafios para eliminar o trabalho infantil no Brasil? Foi o que procuramos responder neste pequeno estudo, tendo por base a realidade do trabalho infantil em confronto com as normas nacionais e internacionais.

**Palavras-chave:** Realidade social. Trabalho infantil. Caminhos para erradicação.

### Introdução

Senhor Deus dos desgraçados!  
Dizei-me vós, Senhor Deus!  
Se eu deliro... ou se é verdade  
Tanto horror perante os céus... <sup>3</sup>

<sup>1</sup> Dados atualizados do capítulo “Desafios para eliminar o trabalho infantil no Brasil”, parte da obra ARRUDA, Kátia Magalhães (org.); BEGA, Mariana Ferrucci (org.); SANTOS, Vanessa Dumont Bonfim (org.). Trabalho infantil: desbanalizar para esperar. Leme, SP: JH Mizuno, 2023.

<sup>2</sup> Mestre e Especialista em Direitos Fundamentais e das Relações Sociais, Desembargadora Corregedora do TRT da 8ª Região, Gestora Nacional e Coordenadora Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho. Autora e coautora de diversos livros e artigos sobre trabalho infantil e outros temas jurídicos.

<sup>3</sup> ALVES, Antonio de Castro. **Os Escravos**. Porto Alegre: L&PM Editores S/A, 2002. p.100.

O desabafo do imortal Castro Alves no poema “O Navio Negreiro” continua presente na realidade do trabalho infantil no Brasil, um cenário cuja eliminação exige o cumprimento dos princípios que fundamentam a República Federativa, prescritos no artigo 1º, incisos I – a soberania; III – a dignidade da pessoa humana e IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que impõem ao Estado o dever de implementar oportunidades iguais para todos. Na efetividade dessa garantia, reside a única forma de atingir o objetivo proposto no artigo 3º da mesma Constituição Federal, que visa (respectivamente, em seus incisos I, III e IV) à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; à erradicação da pobreza e da marginalização; à redução das desigualdades sociais e regionais; e, por fim, à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

## **Desenvolvimento**

O cumprimento do dever de implementar políticas públicas para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária foi negligenciado nos últimos anos, pois o alcance dos princípios consubstanciados no artigo 3º da Constituição Federal decorre do exercício pleno da democracia, de modo a romper com a ideia de igualdade estática, que avalia os indivíduos não pelas suas capacidades, mas pela posição social que ocupam.

Neste contexto, a última pesquisa divulgada pelo IBGE/PNAD, em dezembro de 2023, relativa ao ano de 2022, no qual o Brasil registrava 1.900.000 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos explorados no trabalho precoce (4,9% desse grupo) (NERY; CABRAL 2024). Destes, 454.300 (23,9%) tinham de 5 a 13 anos e 756.000 estavam em ocupações consideradas perigosas, somente permitidas a partir de 18 anos de idade (segundo a Convenção 182 da OIT e o Decreto 6.481/2008 do Brasil), além do que 1.259.700 (66,3%) eram pretos ou pardos. São meninos e meninas que estão lutando para sobreviver numa fase do amadurecimento em que deveriam apenas viver, o que é prejudicial em todos os sentidos para sua formação individual e para o seu futuro. Como consequência disso para o Brasil, há a persistência de uma massa de mão de obra desqualificada, bem como a manutenção do fosso que promove as desigualdades sociais.

---

**“O cumprimento do dever de implementar políticas públicas para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária foi negligenciado nos últimos anos, pois o alcance dos princípios consubstanciados no artigo 3º da Constituição Federal decorre do exercício pleno da democracia, de modo a romper com a ideia de igualdade estática, que avalia os indivíduos não pelas suas capacidades, mas pela posição social que ocupam”.**

---

A situação do país se agravou no período de 2019 a 2022, em razão da pandemia e da defesa do trabalho infantil por parte do Governo Federal. Esse cenário, aliado ao desmonte do Ministério do Trabalho em 2019 (recriado pelo PLV 25/2021, projeto de lei de conversão da MP 1.058/2021), comprometeu seriamente o enfrentamento do trabalho infantil.

Nessa época, também não houve divulgação dos números do trabalho infantil, apesar de o direito à informação ser constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXIII, ao prescrever que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade,

ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

As estatísticas atualizadas sobre o trabalho infantil são de extrema relevância para subsidiar as políticas governamentais no seu enfrentamento, bem como orientar as ações daqueles que lutam em defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Na verdade, o aumento de trabalhadores infantis é visível no grande número de crianças e adolescentes presentes nas ruas e nos sinais de trânsito das cidades, vendendo bombons, água, salgadinhos ou simplesmente pedindo ajuda. Para o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), por exemplo, “a situação se agrava ainda mais entre as cinco grandes regiões brasileiras. A região Norte é a que possui o maior percentual de crianças e adolescentes trabalhando (7,7%) (UNICEF, 2018).

Outro aspecto relevante é que o relatório “Trabalho Infantil: Estimativas Globais 2020, tendências e o caminho a seguir”, divulgado no dia 09 de junho de 2021 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o UNICEF, diz que nos últimos quatro anos houve um incremento de 8,4 milhões de trabalhadores infantis no mundo, além do aumento do número de crianças trabalhadoras de 5 a 11 anos de idade (OIT; UNICEF, 2020).

Nesse mesmo sentido se movimentou o levantamento feito pelo UNICEF na cidade de São Paulo, de abril a julho de 2020, o qual constatou um aumento de 21% no trabalho infantil após a pandemia (UNICEF, 2020). Considerando tratar-se da cidade mais populosa e rica do Brasil (WIKIPEDIA, 2023), não é difícil concluir que os números do trabalho infantil são muito superiores aos divulgados no ano anterior, em 2019. Infelizmente, é triste saber que esses números podem ser sete vezes mais elevados do que os indicados nas estatísticas oficiais, com base em estudo feito recentemente pelos pesquisadores Sharon Wolf (da Universidade da Pensilvânia, nos EEUU) e Guilherme Lichand (um brasileiro pertencente à Universidade de Zurique, na Suíça (SETÚBAL, 2022).

Para agravar ainda mais a situação, os dados divulgados pelo IBGE, em 02 de dezembro de 2022 indicam que a pobreza no país alcançou 62,5 milhões de brasileiros em 2021 (29,4% da população), enquanto 17,9 milhões de brasileiros se encontravam na extrema pobreza (8,4% da população) (STRICKLAND, 2022). Nesse sentido, tal panorama nos levou-nos a projetar que o índice de trabalho infantil seria elevado, como de fato ocorreu, porque a necessidade de sobrevivência empurra crianças e adolescentes a trocarem a sua força de trabalho por comida.

Pesquisas também demonstram que o trabalho precoce provoca a queda no desempenho e o abandono escolar, o qual, segundo o UNICEF<sup>1</sup>, foi de 11% no período de pandemia, envolvendo a faixa etária de 11 a 19 anos (UNICEF, 2022).

Mais recentemente, no início do ano de 2023, o UNICEF divulgou um relatório denominado “As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil”, no qual se assinalam:

As privações que afetam crianças e adolescentes no País e os desafios atuais, que incluem o agravamento da insegurança alimentar e da pobreza extrema, além de uma piora da alfabetização e as persistentes desigualdades raciais e regionais. O estudo mostra que mais de 60% da população de até 17 anos vive na pobreza no Brasil. A pobreza a que esse dado se refere é mais do que privação de renda, tem a ver também com acesso a direitos básicos, como educação, saneamento, água, alimentação, proteção contra o trabalho infantil, moradia e informação (UNICEF, 2023).

Essas informações são de extrema relevância para subsidiar as políticas governamentais de enfrentamento a tão vergonhosa chaga social, cuja realidade impõe um questionamento a ser

respondido com a maior urgência pelos representantes do Poder Público e por toda a sociedade: quais são os desafios para eliminar o trabalho infantil no Brasil?

A resposta a essas perguntas passa pela análise do artigo 227 da CF/88, que prescreve prioridade absoluta na proteção de crianças, adolescentes e jovens.

Esse artigo foi regulamentado pelo ECA (em vigor desde 13 de julho de 1990) e instituiu uma nova doutrina de proteção à infância e garantia de direitos, ao definir, no artigo 4º, que:

A prioridade absoluta compreende a destinação de recursos públicos, a formulação e execução das políticas sociais públicas, o atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública e o recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, além de outros (BRASIL, 1990).

O Estatuto segue o que dispõe a Constituição Federal de 1988 que, no artigo 7º, proíbe, no Brasil, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos de idade, além de vetar qualquer trabalho aos menores de 16 anos, instituindo a essa proibição somente duas exceções: aprendiz de futebol (Lei 9.615/1998 - Lei Pelé) e aprendiz legal (Lei 10.097, de 20 de dezembro de 2000), ambos a partir dos 14 anos.

Essa idade mínima é excepcionada para o trabalho artístico pela Convenção 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, segundo a qual, prescreve no artigo 8º que:

A autoridade competente (...) poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho para (...) participação em representações artísticas". Licenças dessa natureza limitarão "o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973).

Sobre essa questão, muito se discutiu a competência para autorizar o trabalho artístico de crianças e adolescentes. No julgamento da ADI 53261, ocorrido em 28 de setembro de 2018, o STF declarou inconstitucionais os atos normativos que davam à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o trabalho artístico e esportivo de crianças e adolescentes. Em consequência disso, o STF, declarou que "cabe à Justiça comum autorizar o trabalho artístico para crianças e adolescentes em teatros, programas ou novelas produzidas por emissoras de rádio e televisão" (BRASIL, 2018).

A decisão do plenário, ocorrida em agosto de 2015, ratificou por 8 votos a 1 a liminar concedida pelo ministro Marco Aurélio, relator da ação direta de inconstitucionalidade apresentada pela Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão (Abert).

Sem dúvida alguma, a Convenção 138 da OIT é de extrema relevância na proteção de crianças e adolescentes, por fixar a idade mínima de admissão ao emprego. Todavia, no tangente ao trabalho infantil artístico, existem críticos (entre os quais eu me incluo, pois julgo que qualquer tipo de trabalho compromete a infância e deve ser repudiado).

Um aspecto importante no contexto de urgente necessidade de se combater o trabalho infantil ocorreu em 2020, quando a Justiça do Trabalho, junto ao Conselho Nacional de Justiça, aprovou a "Meta 11", a qual busca "promover os direitos da criança e do adolescente", o que ratifica o comprometimento deste ramo do Judiciário brasileiro em contribuir para que tenhamos um "#BrasilSemTrabalhoInfantil".

Mas essas iniciativas serão insuficientes se o Brasil não voltar a encarar o trabalho infantil como grave violação de direitos humanos, tal qual fez com as medidas adotadas para eliminar essa

vergonhosa chaga social, a exemplo do Bolsa Escola e Bolsa Família, aqui idealizados e aplicados com muito sucesso, levando o Brasil a reduzir em 82% o número de trabalhadores infantis (de 10 milhões, em 1992, esse quantitativo decaiu para 1.800 mil em 2019). Felizmente esses Programas voltaram a ser implementados nos últimos meses, o que renova a esperança de todos os que estão nesta luta.

Penso que a realidade atual impõe adoção de algumas providências por parte dos poderes públicos, com o objetivo de, mais uma vez, suplantarmos esse transtorno social, tais como:



a) educação gratuita, de qualidade e em tempo integral para todas as crianças e adolescentes, além de capacitação e salário dignos aos professores. Nesse sentido, foi muito alvissareira a aprovação da Emenda Constitucional 108/2020, que tornou permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUMDEB), o qual deve destinar recursos fixos para a educação infantil;

b) promoção de ampla campanha para desfazer os mitos do trabalho infantil, pois ainda encontramos muitas pessoas proferindo sentenças como “é melhor trabalhar do que roubar”, “o trabalho não mata ninguém”, “o trabalho enobrece e fortalece o caráter”, “ele(a) precisa trabalhar para ajudar a família”, além de outras. As principais obrigações da criança são brincar e estudar, o que lhe possibilita desenvolver habilidades para que tenha uma vida digna no futuro;

c) exigência do cumprimento da cota de aprendizagem, que é fundamental para que adolescentes e jovens conheçam os caminhos seguros de profissionalização. Nesse sentido, o artigo 429 da Lei da Aprendizagem preceitua que as empresas de médio e grande porte devem cumprir a cota de 5% a 15% do número dos trabalhadores existentes no estabelecimento na contratação de aprendizes, de 14 a 24 anos (ou sem limite de idade em se tratando de pessoas com deficiência), para realizar qualificação em qualquer ocupação que demande formação profissional (BRASIL, 2000). Ocorre que nem mesmo o percentual mínimo tem sido preenchido.

Em algumas ações civis públicas que tramitam na Justiça do Trabalho, a empresa justifica o não preenchimento da quota mínima de 5% porque a sua atividade é insalubre ou perigosa e, portanto, não permite o trabalho do aprendiz. Ocorre que, para esses casos, existe a Aprendizagem Social ou Cota Social como alternativa para o cumprimento da cota de aprendizes. Essa iniciativa permite que, em razão das peculiaridades dos locais de trabalho ou de suas atividades, a empresa firme Termo de Compromisso perante uma unidade descentralizada do Ministério do Trabalho, o que lhe possibilita

cumprir a cota em entidade concedente da prática do aprendiz, ficando apenas responsável pelos custos do programa de aprendizagem (inclusive pelo salário dos aprendizes). O ensino prático, por sua vez, fica a cargo das entidades concedentes (órgãos públicos e entidades previstas no art. 66, *caput*, do Decreto nº 9.579/2018). Além disso, existe a possibilidade de contratação de aprendizes de 14 a 24 anos (ou sem limite de idade, em se tratando de pessoas com deficiência).

Em outro cenário, a empresa pode pactuar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) perante o Ministério Público do Trabalho ou firmar acordo judicial (em Ação Civil Pública, de iniciativa do Parquet, ou em Ação Anulatória de autoria da empresa). Nesse contexto, como se percebe, nada justifica o descumprimento da cota mínima na contratação de aprendizes.

Assim, faz-se imperativo intensificar a fiscalização acerca do cumprimento dessas cotas, disseminar as vantagens da aprendizagem para os adolescentes e jovens, bem como os benefícios mútuos existentes entre empresário e aprendiz, os quais produzem efeitos positivos para toda a sociedade.

Dentre os benefícios ao poder público, podemos destacar a contribuição para redução dos índices de trabalho infantil, considerando que 76,1% (1.445.900) de crianças e adolescentes os quais se encontram no trabalho irregular possuem de 14 a 17 anos (CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, 202-). Além disso, o trabalho como aprendiz reduz os índices de homicídio no país, porque o maior registro dessa mazela está entre jovens de 15 a 19 anos (por exemplo, em 2017, o Brasil registrou 65.602 homicídios; desse total, 35.783 eram adolescentes e jovens) (IDOETA, 2019). Por fim, ele colabora para a redução dos índices de evasão escolar (39,1% eram trabalhadores infantis) (TOKARNIA, 2020) e, também, prepara mão de obra qualificada, algo que certamente se refletirá no desenvolvimento do país.

Muitos também são os benefícios para o aprendiz, por ser incentivado a permanecer na escola e completar os estudos diante da exigência de participação em curso de formação, com aproveitamento, caso não tenha concluído o ensino médio (pesquisa feita pelo CIEE, em 2019, diz que 43% dos aprendizes formados pela entidade estavam cursando a universidade) (CIEE, 2019)<sup>1</sup>. Além disso, convém mencionar que essa forma de trabalho desperta para o desejo de desenvolver-se plenamente.

Esses benefícios também atingem a empresa que contrata um aprendiz, pois, além de cumprir a responsabilidade social prevista no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, a instituição melhora a sua imagem no mercado; recebe incentivos fiscais (apenas 2% de FGTS, dispensa de aviso prévio remunerado e da multa rescisória) e possibilita a descoberta de novos talentos profissionais que podem alavancar o crescimento dos negócios.

Um grande passo a ser dado pelo poder público seria a criação de incentivo às micro e pequenas empresas para contratarem aprendizes, à luz do artigo 179 da Constituição Federal, como também de norma para contratar aprendizes no serviço público, a exemplo do que já fizeram o TST e diversos TRTs. Projetando-se um contexto ideal, seria de grande relevância incluir nos editais de licitação de empresas terceirizadas a exigência de cumprimento da cota de aprendizagem, por exemplo.

E o que falta para que isso tudo aconteça?

A sociedade deve exigir do poder público, com muita determinação, o cumprimento do artigo 227 da CF/88, pois o trabalho precoce destrói sonhos e a esperança de um futuro digno. Como nos ensina a escritora e ativista social americana Helen Keller, “sozinhos podemos pouco, juntos podemos muito, mas unidos podemos tudo!” (FRAZÃO, 2020). À luz da pensadora, inferimos que, somente a partir da união de esforços, eliminaremos a exploração de crianças e adolescentes.

Sem dúvida alguma, um grande marco nesse sentido foi a ratificação da “Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança” (1989), que é o instrumento normativo de direitos humanos mais aceito na história.

Esse compromisso foi renovado pelo Brasil quando ratificou a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho, que classifica as atividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil, as quais são proibidas para quem tem menos de 18 anos de idade porque, “pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança” (OIT, 1999).

Em decorrência da Convenção 182 da OIT, o governo brasileiro editou o Decreto nº 6.481, em 12 de junho de 2008, criando a **Lista TIP**, na qual constam 93 atividades enquadradas como as piores formas de trabalho infantil no Brasil, com suas descrições e consequências para a saúde das pequenas criaturas que as desempenham.

Todavia, os dados divulgados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (atualizado em janeiro de 2021) informam que, de 2007 a 2020, ocorreram 29.495 acidentes com trabalhador infantil no Brasil, sendo 959 acidentes envolvendo crianças de 5 a 13 anos e 28.536 envolvendo pessoas de 14 a 17 anos. Esses dados não incluem o número de mortos. Entretanto, sabemos que elas ocorreram: por exemplo, em 16 de abril de 2021, um trabalhador adolescente de 14 anos morreu cortado ao meio por uma serra quando trabalhava em uma serraria, em Melgaço, na região do Marajó<sup>1</sup>(ONIAS, 2021). Com isso, vê-se que o Estado tem o dever de implementar oportunidades iguais para todos, indistintamente, como única forma de atingir o objetivo proposto no já mencionado artigo 3º da Constituição Federal.

Infelizmente, para muitos brasileiros, a conquista de cada um depende dos seus méritos. O ideal de meritocracia vigente, vergonhosamente, impõe a regra que avalia os indivíduos não pelas suas capacidades, mas pela posição que ocupam na sociedade. Em contrapartida, o verdadeiro sentido da meritocracia exige que o ponto de partida seja igual para todos, um cenário que não se vislumbra na sociedade brasileira.

Por tudo isso, o sentimento que deve nos mover na luta pela erradicação do trabalho infantil é a certeza de que jamais poderemos perder a nossa capacidade de indignação diante das atrocidades que, além de afrontarem o direito de milhares de crianças e adolescentes (os quais são impedidos de viver plenamente essa fase da vida), contribuem para a perpetuação da pobreza e para a reprodução das desigualdades sociais.

## Conclusão

Há dois mil anos... eu soluço um grito...  
Escuta o brado meu lá no infinito,  
Meu Deus! Senhor, meu Deus!!...<sup>4</sup>

A realidade expressa neste trabalho demonstra ser imprescindível abriremos as perspectivas para o futuro, perguntando-nos, como propõe o cientista português Boaventura de Sousa Santos, “um outro mundo é possível?”.

Não há dúvida de que é preciso mudar essa realidade. Mas, como proceder a essa mudança? Para o educador brasileiro Paulo Freire, na sua “pedagogia da indignação”, o caminho dessa mudança está em direcionar a educação para a liberdade, fundamentada no respeito aos direitos humanos.

Nesse contexto, os advogados Isabella Henriques e Pedro Hartung defendem que o artigo

<sup>4</sup> ALVES, Antônio de Castro. Op. Cit.

227 da CF/88, que trata da proteção integral a crianças e adolescentes, convida-nos a promover:

os direitos de todas as crianças: da criança desconhecida, mas que sofre os abusos da violência diária em suas casas; da criança desconhecida, mas carente da falta de espaços seguros para o lazer e exercício do seu direito de brincar; da criança desconhecida, mas que passa seus dias e horas no labor constante entre os carros na cidade; da criança desconhecida, mas que recebe todos os dias o bombardeio das abusivas publicidades infantis; da criança desconhecida e invisível aos nossos olhos, mas sobrevivente em um cenário concreto e visível de violações de seus direitos e desrespeito a sua condição de vulnerabilidade e de indivíduo em desenvolvimento (HENRIQUES; HARTUNG, 2013).

Por fim, desejo concluir essas breves reflexões reafirmando o meu compromisso pessoal de lutar contra as desigualdades sociais. Eu alimento a crença de que somos capazes de deixar, para as futuras gerações, o trabalho infantil apenas no registro dos livros de história, como um mal eliminado pela nossa geração. Que Deus nos ajude a ser os artífices desse novo tempo!

### Referências

ALVES, Antonio de Castro. **Os Escravos**. Porto Alegre: L&PM Editores S/A, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**: 19 dez 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10097.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm). Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.326. Rel.: Ministro Marco Aurélio. Brasília, Distrito Federal, 27 set. 2018. **Pesquisa de jurisprudência**. 27 set. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752293043>. Acesso em: 19 jan. 2023.

CIEE. **Pesquisa aponta que 43% dos aprendizes formados pelo CIEE estão cursando o ensino superior**. 13 mar. 2019. Disponível em: <https://portal.ciee.org.br/institucional/pesquisa-aponta-que-43-dos-aprendizes-formados-pelo-ciee-estao-cursando-o-ensino-superior/>. Acesso em: 19 jan. 2023.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Estatísticas**. Disponível em: <https://livedetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/#:~:text=A%20maior%20concentra%C3%A7%C3%A3o%20de%20trabalho,crian%C3%A7as%20exploradas%20pelo%20trabalho%20infantil>. Acesso em: 19 jan. 2023.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF BRASIL). Bem-Estar e Privações Múltiplas na Infância e na Adolescência no Brasil. Brasília, UNICEF, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/bem-estar-e-privacoes-multiplas-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil>. Acesso em: 19 jan. 2023.

FRAZÃO, Dilva. Helen Keller. **E-Biografia**, 2020. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/quem\\_somos.php](https://www.ebiografia.com/quem_somos.php). Acesso em: 30 abr. 2024.



**frequentando a escola no Brasil, alerta UNICEF.** São Paulo. UNICEF, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-de-11-a-19-anos-nao-estao-frequentando-a-escola-no-brasil>. Acesso em: 19 jan. 2023.

UNICEF BRASIL. **Unicef alerta para aumento de incidência do trabalho infantil durante pandemia em São Paulo.** São Paulo, UNICEF, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-aumento-de-incidencia-do-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao-paulo>. Acesso em: 13 jan. 2023.

**Imagem de capa:** Marwan Ahmed na Unsplash

**Foto artigo:** Dulana Kodithuwakku na Unsplash